



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.001, DE 2025 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Dispõe sobre os uniformes oficiais das delegações desportivas nacionais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. **Sargento Portugal**)

Dispõe sobre os uniformes
oficiais das delegações desportivas
nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a padronização das cores dos uniformes oficiais das delegações desportivas nacionais em competições internacionais, sejam amistosas ou oficiais.

Art. 2º Os uniformes das delegações desportivas nacionais deverão utilizar, única e exclusivamente, as cores estampadas na Bandeira Nacional, em atenção ao Art. 5º, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

§ 1º Em nenhuma hipótese poderá ser adotada cor diferente daquelas estampadas na Bandeira Nacional, as quais: amarelo, azul, verde e branco.

§2º Permitir-se-á a adoção de variação das tonalidades das cores oficialmente utilizadas na Bandeira Nacional, desde que mantida a fidelidade à identidade visual da Bandeira Nacional.

Art. 3º Compete ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e às demais entidades desportivas de representação nacional, públicas ou privadas, a observância e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º A confecção e utilização dos uniformes das delegações nacionais observarão os princípios da representação da soberania nacional e da promoção da identidade nacional brasileira.



Parágrafo Único. É vedada a utilização de cores, adereços, símbolos, marcas ou qualquer outro elemento visual que promova, direta ou indiretamente, ideologias, partidos, candidatos, movimentos político-partidários ou interesses alheios à representação nacional no âmbito desportivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os símbolos nacionais refletem a mais elevada forma de representação nacional e devem expressar o sentimento nacional e a identificação de um povo com sua “pátria amada”.

Trata-se de elementos que, além de integrarem a memória cívica da Nação, constituem instrumentos de unificação e representação oficial do Brasil perante a comunidade internacional. Sua proteção e padronização são objeto de previsão legal desde 1971, por meio da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Dentre esses símbolos, destaca-se, além da Bandeira e do Hino Nacional, a tradicional camisa da seleção brasileira de futebol, cuja identificação junto à população alcançou caráter de representação informal da nacionalidade.

O presente Projeto de Lei visa justamente a reafirmar a centralidade dos símbolos nacionais e a necessidade de observância de suas cores oficiais nos uniformes das delegações desportivas que representem o Brasil em competições internacionais, sejam elas oficiais ou amistosas. A proposta tem por finalidade preservar a coerência estética e simbólica da representação nacional no cenário esportivo, garantindo que os uniformes mantenham fidelidade às cores da Bandeira Nacional, conforme estabelecido no art. 5º da referida Lei nº 5.700/1971.



A padronização aqui proposta se mostra ainda mais relevante diante de recentes notícias veiculadas na imprensa, segundo as quais estaria em desenvolvimento uma versão da camisa da Seleção Brasileira na cor vermelha, sem que tenha havido, até o presente momento, manifestação oficial de desmentido por parte da entidade responsável pela gestão da equipe. A eventual adoção de cores alheias àquelas consagradas nos símbolos nacionais, especialmente em se tratando de elemento de elevada visibilidade internacional, pode gerar questionamentos e comprometer a imagem institucional do país no exterior.

Adicionalmente, o projeto também estabelece vedações ao uso de elementos gráficos, adereços ou símbolos que possam ensejar associação com ideologias, partidos políticos, movimentos ou interesses que não se confundam com o caráter institucional da representação nacional. O objetivo é assegurar que a indumentária utilizada pelos atletas e representantes brasileiros permaneça vinculada exclusivamente à identidade do Brasil, desprovida de conotação político-partidária ou ideológica de qualquer natureza.

Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade de resguardar os valores e os símbolos que representam a unidade da Nação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de seu elevado mérito cívico, cultural e institucional.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2025.

Deputado Federal Sargento Portugal

PODEMOS-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197109-01;5700
--	---

FIM DO DOCUMENTO